

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTO: Resposta a Consulta da Interessada para a análise do Decreto nº 11.366/2023, com temas como suspensão d novos registros para a aquisição e transferência de armas e de munições, entre outros.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.713/0001-35, solicitando **NOTA TÉCNICA** sobre o novo Decreto nº 11.366/2023, de 1º de janeiro de 20263, que instituiu mudanças sobre os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares.

1. CONSIDERAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA

Em primeira mão, tendo em vista tratar-se de consulta levada a termo pela FENAVIST, que congrega os sindicatos e, via de consequência, as empresas de segurança, importante registrar que o Decreto objeto desta rápida análise **NÃO ALTERA AS REGRAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELAS EMPRESAS DE SEGURANÇA**, sendo certo que o decreto só atinge as regras com particulares, colecionadores, caçadores e atiradores esportivos particulares.

Como fruto da campanha do atual Presidente Luis Inácio Lula da Silva, o Decreto tem por objetivo impedir e dificultar a aquisição de armas por CAC`s e particulares, suspendendo ainda a concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro.

Como primeira imposição o Decreto 11.366/2023 valoriza o SINARM, impondo o registro de armas de particulares em tal sistema. As armas de uso restrito ficam com suas transferências e registros suspensos até que nova regulamentação da lei 10.826/2003 seja editada.

Dentre as mudanças para acesso às armas de uso permitido, o decreto criou agora o requisito de que o interessado declare que sua “residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário”. Além disso, nos termos do parágrafo 5º do Art. 5º do Decreto, a aquisição de arma de fogo deverá ser previamente autorizada pela Polícia Federal, por meio do SINARM, o que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Uma das outras novidades que afeta o segmento de CAC's e particulares é que o Decreto agora proibiu o transporte da arma municiada. O decreto também reduziu o número de munições, conforme o texto do parágrafo 1º do Art. 16, que reza que “os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano, até seiscentas unidades de munição para cada arma de uso permitido registrada em seu nome”.

Ao final, o Decreto criou GRUPO DE TRABALHO para a realização dos estudos e atividades necessárias à nova regulamentação da Lei 10.826/2003. Referido grupo de trabalho é composto por autoridades de diversos ministérios e órgãos, inclusive vinculados ao Judiciário e ao Ministério Público. **Nessa hipótese, em sendo o caso, a FENAVIST pode pedir seu ingresso em referido grupo, com base no inc. IX do art. 23 do Decreto, visto que se encaixa na qualificação de “instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.”**

Garantindo o mínimo de estabilidade e segurança jurídica, o Art. 30. Do Decreto garantiu respeito ao quantitativo de armas de uso permitido já autorizadas conforme regulamentações anteriores.

Referido Decreto reflete os ideais do novo grupo que ascendeu à Presidência da República, com clara política desarmamentista, criando óbices e novas regras para o acesso à armas de fogo.

Importante notar que, como é comum correr no mundo do Direito, existe a possibilidade de questionamentos judiciais de algumas das normas trazidas pelo Decreto, em especial as que não encontram compatibilidade com o Lei 10.826/2003.

2. DA CONCLUSÃO

Em arremate, em perfunctória análise do indigitado Decreto, esta Consultoria registra que as regras e regulamentações contidas no mesmo **não se aplicam ao setor da segurança privada, estando as empresas regradas pela Lei 7.102/83 e suas regulamentações.** Não obstante isso, **a FENAVIST pode pedir seu ingresso no grupo de trabalho que será constituído para tratar da nova regulamentação da Lei 10.826/2003, referido OFÍCIO deve ser dirigido ao Ministro da Justiça com base no inc. IX do art. 23 do Decreto.**

É a NOTA TÉCNICA.
Brasília/DF, 3 de janeiro de 2023.



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955